



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AS

Revista n.º 46/99  
1ª Sec.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Egídio Neves Martins de Sá, Ângela Maria Nunes Fialho e Egídio César Fialho de Sá, este menor e representado por seus pais, os outros dois autores, intentaram acção com processo comum, na forma ordinária, contra [REDACTED], pretendendo a condenação destes a pagarem-lhes a quantia de 20.000.000\$00, sendo destes 16.000.000\$00 ao menor e de 2.000.000\$00 a cada um dos outros autores, a título de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais.

Fundamentando a sua pretensão, alegaram que o menor ficou totalmente incapacitado física e psiquicamente, para toda e qualquer actividade, laboral ou não, e sofreu dores, depois de ter ingerido E-605 Forte, o qual fora abandonado pelo réu em local frequentado pelo menor, depois de nesse local ter usado esse produto para lavar um cão de cujo tratamento estava incumbido. Agiu, por isso, com culpa, já que deveria ter garantido que aquele produto jamais fosse acessível ao menor, que ali costumava brincar, como era do seu conhecimento.

Citados, os réus contestaram

Arguiram a ilegitimidade da ré mulher, a ineptidão da p.i., a prescrição do direito invocado pelos autores, e negaram, em suma, que o produto ingerido pelo autor Egídio tivesse sido usado pelo réu marido, que, apesar de ler lavado o cão na data dos factos, o fez com outra substância.

Concluíram pedindo a absolvição da instância dos RR. ou, se isso não acontecer, a improcedência da acção e a condenação dos autores como litigantes de má fé.

Os autores replicaram, concordando com a ilegitimidade arguida, e concluindo no mais como na p.i., pronunciando-se ainda pela inexistência da caducidade oposta ao seu direito.

O processo foi saneado, tendo a ré mulher sido absolvida da instância por ter sido reconhecida a sua ilegitimidade, e no mais a instância tida por válida e regular.

144: SILVA GRAÇA - 51

F. L. 41  
A. L. 5/2

Foi julgada improcedente a excepção de caducidade arguida e organizados especificação e questionário.

Realizou-se o julgamento, constando de fls. 161 as respostas à matéria do questionário, não tendo havido reclamações.

Na sentença final, a acção foi julgada improcedente e o R. absolvido do pedido. Considerou-se, para tanto, não se ter provado que os danos sofridos tenham resultado de um acto praticado pelo lesante, e ainda que este acto seja ilícito e culposos.

Inconformados, os AA. interpuseram recurso de apelação e a Relação do Porto, por Acórdão de 26 de Maio de 1998, confirmou a sentença.

Ainda inconformados, os AA. interpuseram recurso de revista e, a rematar a sua alegação, formularam as seguintes conclusões:

1 – O Recorrido confessou, no processo de inquérito que correu pela 3ª Secção do Ministério Público do Tribunal Criminal do Porto com o n.º 10225 os factos levados ao douto questionário nos itens 10º, 11º, 12º e 14º.

2 – Por força da Lei da Amnistia (Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, artº 7º, n.º6), o referido processo foi preliminar relativamente ao presente.

3 – Tratou-se, pois, duma **confissão judicial**, fazendo prova plena contra o confitente (artºs 355º, n.º1 e 358º, n.º1 do Código Civil ).

4 – Sem prescindir, ainda que de confissão extra-judicial se tratasse, tais factos deveriam, à mesma, ter sido dados como provados, quer tivessem sido reduzidos a escrito em documento autêntico (artºs 355º, n.º4 e 358º, n.º2 e 371º, n.º1 do Código Civil ), quer em documento particular (mesmos artºs 355º, n.º4, 358º, n.º2 e 373º, n.º1, 374º, n.º1 e 376º, n.º1 do C. Civil).

5 – Como tal, deveriam ter sido dados como provados os factos constantes dos mencionados itens 10º, 11º, 12º e 14º do douto Questionário.

6 – E deveria ter sido considerada culposa a actuação do Recorrido à luz do disposto nos artºs 483º e 487º do Código Civil e este condenado no pedido.

7 – Assim não o entendendo, violou o Tribunal da Relação do Porto o disposto nos artigos supra indicados (itens 4º e 6º desta conclusão), devendo revogar-se o Acórdão e condenar-se o Recorrido no pedido.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

///

///



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AS

O objecto do recurso encontra-se delimitado nas conclusões da alegação dos recorrentes (cfr. artºs 684º, n.º3 e 690º, n.º1, ambos do Código de Processo Civil), não podendo o Tribunal de recurso conhecer de matéria nelas não incluídas, a não ser que sejam de conhecimento oficioso, o que, neste caso, não sucede – cfr. Acs. STJ, de 02.12.82, 02.06.76, 18.12.74, 21.07.72, 16.10.59, 14.01.58 e 25.06.80, in BMJ, respectivamente, 322/315, 258/149, 242/195, 219/158, 90/560, 73/603 e 359/522; de 13.03.91, in Actualidade Jurídica, Ano III, n.º17, pág. 3.

As questões que os recorrentes nos colocam respeitam ao valor das declarações prestadas pelo Recorrido em processo de inquérito, à alteração das respostas dadas a quesitos e à consideração como culposa da conduta daquele.

///

///

Como é sabido, o Supremo Tribunal de Justiça, em sede de recurso, só julga, em regra, questões de direito – artºs 729º, n.º1 e 29º, aquele do Código de Processo Civil e este da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro – não podendo, nos termos do n.º2 do citado artº 729º, alterar a matéria de facto considerada na decisão da 2ª instância, salvo o caso excepcional previsto no artº 722º, n.º2. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

///

A Relação considerou provados os factos seguintes:

1 – O menor de Egídio César Fialho de Sá nasceu em 29/8/89 e foi registado como filho dos AA. Egídio e Ângela Maria.

2 - Desde finais de 1989 até Abril de 1993, viveram todos na ~~Residência dos AA.~~ Fânzeres, Gondomar, numa casa composta dos anexos onde os AA. residiam, a residência da senhoria e um quintal à volta, onde esta deixava o seu cão.

3 - A senhoria ausentou-se da sua residência em finais de Março de 1992, data a partir da qual o Réu passou a tratar, ele próprio, do cão, deslocando-se diariamente àquela residência.

4 - O menor Egídio César brincava com frequência, quer de manhã, quer de tarde, juntamente com outras crianças, no quintal da casa.

5 - Em Abril de 1992, o réu ia praticamente todos os dias, ora de manhã, ora de tarde, e por vezes duas vezes no mesmo dia, à residência da senhoria.

6 - Quando lá ia, por vezes o réu via o menor Egídio a brincar no quintal.

7 - A porta da casa dos AA. dava directamente para o quintal.

8 - Em princípios de Abril de 1992, o cão andava sujo, com carraças e coçava-se a toda a hora.

9 - Por causa disso, e para evitar que pegasse as carraças e pulgas ao Egídio César e a outros miúdos que brincavam no quintal, a A. pediu ao R. que o lavasse.

10 - Em 14/4/92, de manhã, o Réu lavou o cão.

11 - Em 15/4/92, cerca das 12 horas, o Egídio César esteve a brincar no quintal como de costume e apareceu em casa à mãe muito pálido, mal disposto e praticamente desfalecido, trazendo na mão um frasco vazio e desarrolhado.

12 - Reparando no frasco, a A. viu que se tratava de um herbicida comercializado com a marca E-605 Forte, herbicida organofosfarado, da Bayer, e deduziu que o menor tinha ingerido desse líquido.

13 - O produto designado por E-605 Forte é extremamente tóxico.

14 - O menor ficou praticamente desfalecido e já a nada reagia, estava cada vez mais pálido e desfaleceu totalmente, pelo que foi transportado ao Hospital de S. João, onde foi submetido a tratamento de urgência, e foi transferido, um mês depois, para o serviço de pediatria, onde se manteve em tratamento.

15 - O líquido existente no frasco, ingerido pelo Egídio César, causou lesões cerebrais profundíssimas, descerebração, devidas a intoxicação por organofosforados.

16 - O que representa uma incapacidade funcional permanente de 100%.

17 - O menor não anda, não fala, não entende, com carácter irreversível.

18 - Está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou actividade.

19 - Dantes, era uma criança alegre e saudável.

20 - Sofreu dores, quer no dia em que ingeriu o líquido, quer nos dias seguintes, durante o tratamento a que foi submetido.

21 - Os AA. Egídio Neves e Ângela Maria dedicavam-se, e dedicam-se agora mais, ao menor.

22 - O estado actual deste causa-lhes mágoa e desgosto profundo.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23 – Com o decorrer do tempo, o estado do menor exigirá cada vez mais atenções e cuidados dos pais.

24 – Na altura da ocorrência do facto, e por causa dele, a A. sofreu uma profunda depressão durante duas semanas.

///

///

Pretendem os AA. que se considerem como provados os quesitos 10º, 11º, 12º e 14º, alegando que o R. confessou os factos deles constantes em inquérito preliminar.

Confissão essa que deve considerar-se como judicial, com força probatória plena, ou extra-judicial, também com esse valor.

Admitindo, sem conceder, que o R. confessou, em inquérito preliminar, a factualidade constante dos quesitos em causa, estar-se-á perante a confissão, seja ela judicial ou extra-judicial, mas sempre com força probatória plena?

A resposta não pode deixar de ser negativa.

Na verdade, “ a confissão feita num processo só vale como judicial nesse processo” – artº 355º-3 do C. C. – isto é, só é judicial a confissão feita na própria instância em que é invocada<sup>1</sup>. E tem de ser feita em juízo – n.º2 do artº 355º.

Como vimos, a “confissão” invocada não foi prestada em juízo, mas sim perante um Agente da Polícia Judiciária, em processo de inquérito. Processo este que não é de considerar sequer como preliminar<sup>2</sup> ou incidental da presente acção cível.

Assim, porque não foi prestada em juízo, nem na própria acção cível ou em incidente ou preliminar desta, a pretensa “confissão” não tem o valor de prova plena.

E também a situação não permite qualificar a pretensa “confissão” como extra-judicial, com valor probatório pleno.

---

<sup>1</sup> Cfr. José Lebre de Freitas, A Confissão no Direito Probatório, pág. 238.

<sup>2</sup> Sendo apenas preliminar do processo crime.

Dispõe o n.º2 do artº 358º do C.C. que

“A confissão extra-judicial, em documento autêntico ou particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena”.

Assim, só a “confissão” feita à parte contrária tem o valor que os Recorrentes pretendem. No caso dos autos, a declaração foi prestada ao Agente da polícia e não aos Autores, pelo que carece daquela força probatória.

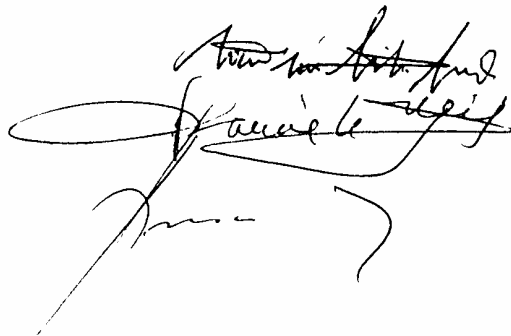
Está, face ao acima exposto, este Supremo Tribunal impedido de alterar a factualidade dada como provada pela Relação.

Daí a improcedência das conclusões respeitantes ao valor da pretensa confissão, ficando prejudicadas todas as outras, uma vez que estas estavam dependentes da alteração da matéria de facto.

Nestes termos, acordam em negar a revista.

Custas pelos recorrentes, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficiam.

Lisboa, 1999. 02.24

A handwritten signature in black ink, appearing to be "António Luís Gomes", written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.